



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019670-32.2009.815.2001.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelantes** : José de Ascensão Oliveira e Maria do Rosário das Neves de Oliveira.

**Advogado** : Venâncio Viana de Medeiros Filho – OAB/PB Nº 4.182.

**Apelados** : Gessé Batista do Nascimento e outros.

**Defensora** : Marizete Batista Martins.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MORTE DE UM DOS DEMANDANTES. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

- Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores é medida que se impõe, ficando suspenso o processo até que ocorra a habilitação dos substitutos, conforme preceitua o inc. I do art. 313 do Código de Processo Civil.

- Inviável a habilitação perante o segundo grau, em razão da morte ter ocorrido antes mesmo da sentença, tendo o decreto judicial sido expedido em nome do falecido, o que não poderia jamais ocorrer, especialmente porque a sentença que declara a aquisição do domínio do imóvel serve de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

- São nulos todos os atos processuais praticados após a data do falecimento, não havendo outro caminho a

trilhar senão determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a substituição processual do autor falecido, com a observância do procedimento descrito no artigo 313, §2º, do Diploma Processual Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José de Ascensão Oliveira e Maria do Rosário das Neves de Oliveira**, desafiando única sentença prolatada pela Juíza de Direito 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Usucapião** e da **Ação de Reintegração de Posse**, ambas movidas por **Gessé Batista do Nascimento e outros**.

Na peça inaugural da Ação de Usucapião, alegaram os autores que o primeiro demandante, Gessé Batista do Nascimento, teria herdado de seu genitor o imóvel localizado na Rua Olinda, nº 392, bairro de Tambaú, Capital.

Afirmaram que após a morte de seus antecessores, o Sr. Gessé mantém-se na posse do imóvel, ininterruptamente, há mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica, ali residindo com sua esposa, já falecida, e seus três filhos, também autores da ação.

Requeru a procedência da ação, com o objetivo de ser considerado legítimo proprietário do imóvel.

Os confinantes, José de Ascensão Oliveira e sua esposa Maris do Rosário das Neves de Oliveira, apresentaram contestação (fls. 66/68), alegando que a pretensão inaugural não deveria prosperar da forma proposta, uma vez que houve omissão acerca das medidas do imóvel usucapiendo.

Sustentam que os documentos nexados aos autos demonstra uma divergência acerca da real área do lote de terreno onde se encontra edificada a residência dos autores, o que poderia ocasionar um esbulho na propriedade dos ora contestantes. Pugnaram, ao final, pela realização de perícia judicial para esclarecer a divergência verificada.

Réplica Impugnatória (fls. 83/84), onde afirmar os autores que a área do imóvel seria a constante às fls.s 46, corroborada pela planta às fls. 48.

O Ministério Público ofertou cota (fls. 90), pugnando pela juntada de cópia da decisão proferida nos autos da ação de retificação de área manejada por Jospe de Ascensão Oliveira em face de Gessé Batista do Nascimento.

Foram juntadas cópias da sentença referida e acórdão correspondente (fls. 92/107).

Instado a se manifestar, o *Parquet* afirmou que o caso em debate não enseja atuação ministerial (fls. 114/116).

Realizada audiência de instrução e julgamento, determinou o magistrado a realização de perícia judicial (fls. 136).

Laudo pericial juntado às fls. 195/230.

Manifestação das partes, às fls.232/234 e fls. 236/253.

Na exordial da Ação de Reintegração de posse, os promoventes relatam que residem no imóvel localizado na Av. Olinda, nº 392, Tambaú há mais de 30 (trinta) anos.

Afirmam que seu genitor possuía o domínio sobre área, onde havia uma casa de taipa, que deu lugar a uma construção de alvenaria.

Aduziram que o referido terreno era separado do lote vizinho, de nº 400, por meio de uma cerca viva.

Asseveram que *“após ter intentado ação de retificação de área, sob o número 200.2006.008.101-1 e ver seu objetivo ser rejeitado em decisão de segundo grau, já transitada em julgado, o mesmo, de forma truculenta no mês de junho, apossou-se da referida área contígua de 1,50m, cuja posse pertence aos autores, colocando tapumes, e iniciando escavações para empreender construção, conforme se verifica das fotografias anexas, impedindo os mesmos de usarem a área, como sempre fizeram”*.

Ao final, pleitearam a reintegração da posse do imóvel referido.

Em sede de audiência de justificação, foram ouvidos o promovente e o promovido (fls. 84/85) e deferida a juntada de documentos.

Contestação apresentada (fls. 118/120), alegando o réu a inexistência de prova da posse dos autores na área vindicada, bem como do esbulho praticado pelo promovido.

Realizada audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais pelos autores (fls. 163/166) e réu (fls. 167/170).

Decidindo as duas demandas, o MM Juízo *a quo* proferiu uma sentença (fls. 256/262 – usucapião), julgando procedentes os feitos, cuja parte dispositiva passo a transcrever

*“Diante do exposto, julgo procedente esta Ação de Usucapião (processo nº 200.2009.019.670-6), para declarar o domínio dos autores GESSÉ BATISTA DO*

*NASCIMENTO, JORGE ANDRÉ BATISTA DO NASCIMENTO, TACIANA DO NASCIMENTO e IARA BATISTA NASCIMENTO sobre o imóvel descrito na escritura de fl. 24, obedecendo as dimensões fixadas por este Juízo com base nos documentos da prefeitura antes citados o que faço com base nos art. 1238, parágrafo único, do Código Civil vigente.*

*Igualmente, julgo procedente a Ação de Reintegração de Posse (processo nº 200.2010.033.539-3) proposta por GESSÉ BATISTA DO NASCIMENTO, JORGE ANDRÉ BATISTA DO NASCIMENTO, TACIANA BATISTA DO NASCIMENTO e IARA BATISTA DO NASCIMENTO, todos qualificados, a fim de reintegrar os autores na área contígua entre os terrenos que foi indevidamente invadida pelo promovido, no caso uma faixa de 1,50m por 24,25m, concedendo o prazo de 30 dias para que o promovido proceda a demolição do que fora construído na referida área, autorizando os autores a proceder a sua demolição, caso o promovido não cumpra esta decisão no prazo acima fixado, ficando às suas expensas, facultando, posterior cobrança das despesas realizadas com o ato ao promovido.*

*Condeno o promovido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condeno ainda no pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado de Registro ao Cartório de Imóveis competente desta Comarca, para a devida transcrição também do mandado de reintegração de posse”*

Em face do julgado, os réus opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo magistrado (fls. 276/277).

Irresignados, os promovidos interpuseram a presente Apelação Cível (fls. 280/291), sustentando, preliminarmente, nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

No mérito, aduzem que não restou caracterizada a posse mansa e pacífica, haja vista o ajuizamento da ação possessória mais de 1 ano pós a demanda de usucapião. Afirma que a não houve invasão do terreno pelos apelantes, uma vez comprovado nos autos que o muro divisório fora edificado há mais de 20 anos. Consignam que não houve reconhecimento da posse dos recorridos em toda a área vindicada.

Defendem que o alvará expedido pela Prefeitura autorização a

construção realizada pelos apelantes, nas dimensões descritas na escritura pública e planta do imóvel aprovada pelo Município.

Consignam existir divergência sobre a área do imóvel dos autores, razão pela qual a ação de usucapião não mereceria prosperar.

No que atine à demanda reintegratória, obtemperam que não foi demonstrado pelos apelados os requisitos legais para obtenção da tutela favorável, quais sejam, a posse, o esbulho praticado, nem a data deste.

Insurgem-se, ademais, contra a condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que os autores estariam assistidos por defensor público.

Contrarrazões apresentadas, fls. 300/305

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 309/312), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, por ausência de substituição processual do autor falecido, determinou-se a intimação das partes para que, em 5 (cinco) dias, apresentassem manifestação.

O apelante apresentou petição, aduzindo que o falecimento de um dos autores não gera nulidade. Pugnou pela análise e provimento do apelo (fls. 316/317).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**- Preliminar de Nulidade processual**

*Ab initio*, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelas razões que passo a expor.

Gessé Batista do Nascimento, Jorge André Batista do Nascimento, Taciana Batista do Nascimento e Iara Batista do Nascimento ajuizaram Ação de Usucapião pleiteando a aquisição da propriedade de imóvel do qual sustentam ter a posse mansa e pacífica, há mais de 20 (vinte) anos. Propuseram, ainda, demanda reintegratória em face de Jospe de Ascensão Oliveira, asseverando que este teria se apossado de área contígua de 1,50m, cuja posse pertence aos autores.

Conforme se observa nos autos, expedido mandado de intimação acerca da audiência, foi juntada certidão de óbito do primeiro demandante (fls. 134). Todavia, apesar da morte, não houve a regularização do polo ativo da demanda, com a citação dos herdeiros e sucessores do extinto.

Registro que independentemente de os demais promoventes serem filhos da falecida, faz-se imprescindível a verificação da existência de outros herdeiros ou sucessores do *de cujus*.

Além disso, consoante o disposto no art. 75, inciso VII, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante.

Nos termos do art. 110 do CPC/2015, "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º*".

O dispositivo é claro e não deixa margem para interpretações divergentes, verificado o falecimento de qualquer um dos litigantes, a sucessão é medida que se impõe, ficando suspenso o processo até a habilitação dos substitutos, que poderá ser iniciada pelas partes, conforme regulado pelos artigos 687 e ss. do novo CPC.

Outrossim, se nenhum interessado ajuizar a habilitação, estatui o § 2.º do art. 313 que o juiz determinará a suspensão do processo, ao tomar conhecimento do fato (morte ou perda da capacidade de qualquer das partes), e tomará as seguintes providências:

*“I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;*

*II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”*  
(grifei)

Assim, noticiada a morte de um dos demandantes não ocorrendo a substituição processual, nulos são os atos processuais praticados posteriormente à data do óbito, tendo em vista que a suspensão do processo tem efeitos declaratórios *ex tunc*.

Em igual sentido, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito - Morte da apelante - Necessidade de suspensão do processo - Nulidade dos atos praticados após o falecimento -*

*Ausência de regular habilitação dos herdeiros - Necessidade de prolação de nova decisão - Retorno dos autos ao magistrado singular - Recurso voluntário prejudicado. - Em caso de morte de uma das partes, o processo suspender-se-á para que seja processada a habilitação nos próprios autos com fulcro nos artigos 265, I, § 1º e artigo 1.060, I, ambos do Código de Processo Civil.”*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048564920088152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 01-12-2015)

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO revisional de contrato de financiamento - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR TODOS OS HERDEIROS - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO - NULIDADE DO FEITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - anulação dos atos processuais posteriores ao falecimento do autor - retorno dos autos - recurso prejudicado - art. 557, caput, do cpc - negativa de seguimento. -Ocorrendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, ocorre a suspensão do feito, nos termos do art.265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados-.1 Portanto, declara-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao óbito do demandante, para que os autos retornem ao juízo a quo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 265, I, do Código de Processo Civil. Isso porque, os atos praticados no processo após a comunicação do falecimento do autor e sem que tenha havido a substituição processual deste são inexistentes, a teor do que dispõe o artigo 266 do CPC. - Ante o exposto, julgo prejudicado o apelo, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.”*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00261259520118150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 09-03-2015)

Há de se ressaltar que a habilitação não poderá se dar perante esta instância julgadora, em razão da morte ter ocorrido antes mesmo da sentença, **tendo o decreto judicial sido expedido em nome do falecido**, o que não poderia jamais ocorrer, especialmente porque a sentença que declara a aquisição do domínio do imóvel serve de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, não há outro caminho a trilhar senão determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o magistrado adote as providências necessárias para a substituição processual do autor Gessé Batista do Nascimento, com a observância do procedimento descrito nos artigo 313, §2º, do Código de Processo Civil.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que adote as providências necessárias à substituição do falecido autor, restando prejudicado o apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 9 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**